

PROCESSO	- A. I. Nº 2812310006/19-3
RECORRENTE	- DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0162-01/19
ORIGEM	- DAT/SUL INFRAZ CONSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 23/02/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0369-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO ERRÔNEA NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. **a)** ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS; **b)** ATRAVÉS DE ECF. Rejeitado o pedido de perícia. As infrações restaram caracterizadas. Todavia, para além da decadência parcialmente reconhecida em Primeira Instância (período de janeiro a abril de 2014), devem ser excluídos do levantamento os valores atinentes a operações de transferência interna, bem assim aqueles relativos a mercadorias isentas ou recebidas com fase de tributação encerrada (substituição tributária). Infrações parcialmente subsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Vencido o voto do relator quanto ao produto “brilha pneu”. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, desonerando o Sujeito Passivo no valor de R\$ 35.352,92, (fl. 49), ao tempo da prolação da decisão.

O Auto de Infração foi lavrado em 03/05/2019 e notificado ao Sujeito Passivo em 07/05/2019 (fls. 03), para exigir ICMS no montante de R\$563.293,59, além de multa (60% sobre o valor lançado) e acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de duas infrações, ao longo dos exercícios de 2014 e 2015.

A acusação foi enunciada da seguinte maneira:

Infração 01 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas, através de notas fiscais, de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 e 2015, no valor de R\$125.743,42 (...) Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias, através de ECF, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 e 2015, no valor de R\$437.550,17. (...) Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Em 04/10/2019 (fls. 40 a 47) a 1ª JJF julgou o Auto de Infração Parcialmente Procedente, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

O lançamento constitui-se de duas infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Apesar das preliminares de nulidade suscitadas pelo impugnante, verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

Os demonstrativos anexados aos autos (mídia à fl. 14), relacionados às infrações em lide, foram entregues em cópias impressas, conforme atestam os documentos presentes ao processo, como também em meio digital,

conforme recibo à fl. 10.

Dessa forma, a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que se reportou aos demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitaram a instalação do contencioso.

Também descabe a arguição de que o Auto de Infração não foi lavrado no estabelecimento do infrator, uma vez que o §1º do art. 39 do RPAF-BA/99 prevê que “O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração”. No caso em análise, o Auto de Infração foi lavrado na repartição fazendária, portanto, em conformidade com a legislação.

Portanto, tendo sido, também, observados os princípios do processo administrativo fiscal, inexiste violação aos mesmos, sendo atendidos o da ampla defesa e o do contencioso, além do princípio da legalidade, bem como obedecidos os procedimentos regulamentares e normativos, tornando o feito isento de qualquer mácula que o contamine com nulidade, o que leva ao não acolhimento de tais argumentos.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O presente processo se trata de lançamento fiscal, imputando ao autuado o recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas, através de notas fiscais (infração 01) e através de ECF (infração 02), de mercadorias regularmente escrituradas.

Em prejudicial de mérito, o autuado arguiu a decadência do lançamento, do período compreendido entre janeiro e abril de 2014, alegando já ter extrapolado 5(cinco) anos da ocorrência do Fato Gerador.

A respeito do tema, deve ser destacado que o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I, do CTN.

Destarte, podemos chegar as seguintes conclusões:

Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150 do CTN.

Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.

Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Nesta linha de raciocínio, a infração que deu origem ao Lançamento de Ofício em lide, a qual está relacionada com débito onde há algum pagamento a ser homologado, submete-se ao regramento do art. 150, § 4º, do CTN (Código Tributário Nacional), onde há a homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Considerando que o ato de lançamento formalizado através do presente Auto de Infração se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 07/05/2019 (fl. 03), os fatos geradores ocorridos de janeiro a abril de 2014, para as duas infrações em comento, efetivamente foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 30/04/2019 para formalizar o lançamento de ofício, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN, que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

Passo agora a enfrentar as demais questões de mérito.

Em relação à infração 01, o autuado entende que algumas exclusões no lançamento fiscal são necessárias, alegando que: há transferências internas para uso em produção própria, que também foram incluídas

indevidamente transferências de materiais de uso/consumo/embalagem, bem como algumas mercadorias beneficiadas por isenção e/ou que tiveram o imposto cobrado anteriormente por substituição tributária.

Reconheceu como devido o montante de R\$50.264,98.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do processo, constato que não assiste razão ao autuado, pois como bem frisou o autuante, no que diz respeito ao questionamento do autuado de que faz parte da autuação transferências internas para uso em produção própria, caso o mesmo efetue formação da chamada cestas básicas, deve efetuar registro dessas saídas com CFOP 5926, para, em seguida, efetuar o registro da entrada do produto resultante da reclassificação, no caso “cesta básica” com CFOP 1926, e posteriormente, ao efetuar a venda dessa mercadoria, resultante da reclassificação (“cesta básica”) registrando as saídas com CFOP 5102.

Entretanto a empresa não adotou em nenhum momento, para as mercadorias relacionadas a esta infração essa forma de registros, limitando-se a registrar saídas sob CFOP 5926 sem tributação alguma.

Para citar alguns exemplos das mercadorias relacionadas no demonstrativo que embasa esta infração (presunto, mortadela, manteiga, charque, queijo, etc), apesar de serem mercadorias tributadas, as mesmas saíram sem tributação, sob CFOP 5926, não tendo sido identificado nos registros fiscais da empresa quais produtos resultaram dessas alegadas reclassificações (transferências internas para uso em produção própria), ou seja, não há o registro das saídas tributadas desses supostos produtos formados ou produzidos.

Quanto ao questionamento, relativo à transferências de materiais de uso, consumo e embalagem, cujas saídas, afirmou o autuado, terem ocorrido sob CFOP 5949, verifica-se na planilha anexada pelo autuado que há uma grande diversidade de mercadorias, mas que não se enquadrariam, pela descrição, como sendo destinadas ao uso e consumo (adoçante, filé de sardinha Gomes da costa, ralador, batata palito congelada, peito de peru, queijo, etc.).

Ademais, o CFOP correto para saídas/transferências de mercadorias de uso consumo é o CFOP 5557.

Vale ainda ressaltar que nos registros de entrada do autuado (mídia – fl. 14), somente há registros de 65 entradas com CFOP 1556 (entradas para uso e consumo) de um total de 219.114 registros de entrada, e mesmo assim sem identificação de que mercadorias se tratam, com NCM inexistente (NCM 00000099), e com CFOP 1157, que também trata de registro de entrada de mercadoria para uso e consumo, não há nenhum registro a título de título de recebimento por transferência.

Portanto, da análise da planilha mencionada pelo autuado, como na sua própria escrita fiscal - EFD, sobretudo nos registros de entrada de mercadorias, constata-se que as mercadorias questionadas foram registradas para comercialização, restando evidenciado o recolhimento a menor do ICMS, em função da aplicação incorreta da alíquota nas notas fiscais de saídas, conforme levantamento fiscal (mídia à fl. 14).

Infração subsistente.

No que tange à infração 02, o autuado limitou-se a apresentar um rol de mercadorias, dizendo que deveriam ser excluídos do levantamento fiscal, sem, contudo, apresentar nenhuma fundamentação a respeito do seu pleito.

Nos termos do art. 123, do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos que pudesse se contrapor a ação fiscal, o que não ocorreu de forma a elidir a autuação.

Vale, ainda, observar que conforme dispõe o artigo 143, do mesmo regulamento supracitado a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

Por outro lado, o autuante fundamentou sua autuação com base nas planilhas constantes do CD à fl. 14, valendo ainda ressaltar que as mercadorias elencadas pelo impugnante são todas tributadas (água aquárius h20h - NCM 2202.1; -ave-NCM 16023290; brilha pneu - NCM 34029039 e 15200010;-coco seco - NCM 08011110; copo neopon - NCM 39241000 e milho (p/canjica amarelo, branca, milho para galinha) - NCM 10059010,11042300).

Destarte, resta caracterizada a infração.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da exclusão dos valores exigidos nos meses de janeiro a abril de 2014, para as duas infrações em debate, por terem sido alcançados pela decadência, restando a ser exigido no presente processo o montante de R\$546.847,33, sendo R\$118.895,54 para a infração 01 e R\$427.951,79 para infração 02.

Não houve interposição de Recurso de Ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999).

Regularmente intimado (em 27/01/2020, fl. 52), o Sujeito Passivo já havia interposto Recurso

Voluntário (em 11/12/2019, fls. 53 a 76), pedindo a reforma do Acórdão pelas seguintes razões, em parte reiterativas da tese de defesa, aqui expostas em síntese:

- a) sobre a Infração 1: afirma que entre as operações consideradas na autuação encontram-se transferências internas (CFOP 5.152), realizadas, portanto entre estabelecimentos situados dentro dos limites territoriais deste Estado da Bahia, e tais operações não estão sujeitas à tributação via ICMS - faz alusão ao Incidente de Uniformização adotado pela PGE/PROFIS nos autos de nº 2016.169506-0, bem assim à Súmula nº 08 deste CONSEF, e a julgados;
- b) ainda sobre a Infração 1: aduz que não se podem incluir no levantamento as operações sob o CFOP 5.927 (baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), “*emitidas SEM débito fiscal, devendo ser, neste caso, estornado eventual crédito fiscal lançado na entrada*” por força do que dispõe o art. 313, inciso II, alínea “b”, do RICMS-BA/12;
- c) também sobre a Infração 1: impugna a inclusão no levantamento de notas fiscais emitidas com o intuito de formação de kits (CFOP 5.926), contestando no particular as razões lançadas pelo órgão julgador de primeiro grau, exemplificando com o “*Kit Feijoada*” (transcreveu), tributado normalmente na saída, afirmando que “*O simples fato de não ter sido emitida a nota fiscal de entrada correspondente não traz nenhum prejuízo ao Estado, pois o que importa, de fato, é como a mercadoria transformada em KIT foi tratada na saída para VENDAS ao consumidor final, e da forma devida é que foi realizada, qual seja, TRIBUTADA.*”
- d) agora sobre a Infração 2: contesta a conclusão a que chegou o órgão de primeiro grau, o qual não visualizou na Defesa os motivos para exclusão de mercadorias citadas, alegando que “*pela experiência do Auditor e do Julgador tal inserção seria desnecessária, pois bastaria a listagem das mercadorias, para que se observasse que estaria fora do contexto de enquadramento da suposta infração*”, e assim transcreveu no corpo da peça o levantamento item a item, acrescentando uma coluna “motivo” em que se leem associados dizeres sobre a submissão do produto ao regime de ST (com indicação do item do Anexo I do RICMS-BA/12), ou a sua inclusão em regime de isenção (com indicação do dispositivos do RICMS-BA/12).

Conclui postulando diligência e perícia diante dos “*flagrantes vícios constatados no levantamento fiscal*”, pede sejam reconhecidas as nulidades no lançamento, com a consequente declaração de improcedência do Auto de Infração, e protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a documental.

Em 19/02/2020 (fls. 97 a 98), o Recorrente pleiteia que seja “*alterado o status do Recurso Voluntário, para pendente de julgamento, prosseguindo com o feito*”, pois aduz ter apresentando o recurso tempestivamente, embora constasse no sistema da SEFAZ o status de que “*houve perempção do processo*”.

Recebidos os autos, estes foram distribuídos ao Ilustre Conselheiro Carlos Henrique Jorge Gantois, que em sessão de 07/12/2020 encaminhou pedido de diligência, aprovado por esta 2ª CJF (fl. 107), para: a) que fosse elaborado pelo Autuante um demonstrativo com as mercadorias que saíram sob o CFOP 5152 e todas que saíram sob o CFOP 5927; b) que fosse apresentado novo demonstrativo de débito com as segregações dos lançamentos relativos às notas fiscais das mercadorias com os CFOPs acima grifados; c) que após tais providências, a Inspetoria de origem desse vista dos autos ao Recorrente, para que oferecesse manifestação, se assim o desejasse, no prazo de 10 (dez) dias.

O relatório de diligência encontra-se às fls. 112 e 113, com arquivos em mídia à fl. 114, lendo-se à fl. 113 que, após os ajustes (mês a mês), o demonstrativo da Infração 1 reduziu do valor histórico de R\$125.743,42 para o valor histórico de R\$120.879,50. A manifestação da Recorrente, às fls. 123 a 136, reitera as razões recursais.

Recebidos os autos, estes foram redistribuídos e a mim endereçados em 28/10/2021, em razão da licença do Relator originário. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 25/11/2021, para julgamento, oportunidade que se fez presente a Dra. Rebeca Brandão de Jesus – OAB/BA nº 58.327,

que falou pela recorrente.

VOTO (Vencido - Infração 2 em relação à mercadoria “brilha pneu”)

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e ao cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99). Uma vez conhecido o recurso, o crédito segue com a sua exigibilidade suspensa, até o advento do termo final de pagamento (inteligência do art. 161, *caput*, c/c art. 151, inciso III do CTN). Portanto, não há que se falar ainda em perempção, ao menos até a data deste julgamento.

Afasto, de plano, o requerimento de diligência ou perícia fiscal. O tema a ser decidido diz respeito à aplicação das normas do PAF e do RICMS-BA/12, o que não se coaduna com pedidos de diligência ou perícia formulados de modo genérico. Portanto, o pleito esbarra nos óbices do art. 147 do RPAF/99, sendo certo que a Diligência já requisitada teve por finalidade tão somente a melhor visualização dos itens, para facilitar o debate e a eventual liquidação do julgado.

Considerando que a matéria recursal em seu mérito é reiterativa da matéria de defesa, embora lhe aprofunde argumentos, o pleito recursal se baliza pelo exame da lide, consoante empreendido pelo primeiro grau de jurisdição administrativa.

Cumpre observar que embora dividido em duas “Infrações”, o Auto de Infração acusou a Recorrente de cometer a mesma conduta, em seu núcleo: submeter à tributação valores inferiores aos devidos em algumas operações, por indicar alíquota diversa da que seria aplicável. A prudente segregação, se fez em razão dos meios de prova e registrais utilizados pelo Autuante: ou se verificou a alíquota inferior a partir da emissão de Nota Fiscal do Autuado (Infração 1); ou se verificou a alíquota inferior a partir do ECF do Autuado (Infração 2).

Ora, com efeito, o Autuado não nega peremptoriamente ter cometido a infração, apenas propõe críticas ao demonstrativo. E tem razão o Autuado em pleitear que se retirem dos demonstrativos das infrações aquelas operações que não são tributadas.

Em relação à Infração 01, de fato as transferências internas não são tributadas, consoante os julgados coligidos pelo Autuado, inclusive Súmula deste CONSEF (nº 08) e Parecer da PGE/PROFIS (Autos de nº 2016.169506-0). Portanto, devem ser excluídas não apenas as operações registradas sob o CFOP 5.152, conforme aduzido pelo Recorrente (e já excluído do demonstrativo, após a diligência demandada por esta Câmara), mas também as operações sob o CFOPs 5.409 (transferências internas relativas a mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária).

Ainda em relação à Infração 01, as operações classificadas sob o CFOP 5.926 (lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria para formação de lote), também devem ser excluídas. Não há razão em manter tais operações nos demonstrativos da Infração, se efetivamente não são tributadas, cabendo, se for o caso, avaliar-se em outro roteiro de auditoria o eventual descumprimento de obrigações tributárias acessórias para o aperfeiçoamento da operação.

Também em relação à Infração 01, quanto ao CFOP 5.927 (lançamento efetuado a título de baixa de estoque), o Autuante já havia efetuado exclusões. Como não houve debate acerca dessa matéria, respeita-se o resultado da diligência, em prestígio ao quanto disposto no art. 10 do Código de Processo Civil:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Fica a Infração 01 liquidada, portanto, conforme a tabela a seguir:

INFRAÇÃO 1	
OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
31/01/2014	0,00
28/02/2014	0,00

31/03/2014	0,00
30/04/2014	0,00
31/05/2014	153,68
30/06/2014	4.414,04
31/07/2014	4.048,68
31/08/2014	5.036,99
30/09/2014	627,84
31/10/2014	4.954,33
30/11/2014	9.371,90
31/12/2014	16.828,61
31/01/2015	16.515,89
28/02/2015	3.652,64
31/03/2015	4.247,39
30/04/2015	4.236,42
31/05/2015	3.306,37
30/06/2015	6.147,16
31/07/2015	1.557,49
31/08/2015	3.614,95
30/09/2015	1.983,64
31/10/2015	2.932,37
30/11/2015	2.014,66
31/12/2015	3.161,27
31/02/2016	2.212,55
TOTAL	101.018,87

Agora em relação à Infração 02, com efeito, a defesa (em primeiro grau), não havia sido tão analítica a ponto de propiciar um exame preciso das razões do Autuado. O fato é que o Recurso Voluntário o foi, e melhor teria sido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, que a diligência empreendida por esta Câmara também tivesse por objeto a manifestação precisa do Autuado sobre as alegações do Recorrente.

Noto que os itens são, deveras, de fácil apreciação.

A despeito do considerável número de linhas na tabela de fls. 65 a 72, os itens se resumem efetivamente a operações com **peças, componentes, e acessórios para veículos automotores** (mercadoria “brilha pneu”); **refrigerantes** (mercadorias “Aquarius Fresh”, “Água H2OH” etc.); **produtos comestíveis resultantes do abate de aves** (mercadorias “Ave Chester”, “Medalhão Peito de Frango” etc.), pois essas três categorias estão sujeitas à Substituição Tributária, itens 28, 35 e 37 respectivamente do Anexo I ao RICMS-BA/12, consoante vigente ao tempo dos fatos).

Há ainda nos demonstrativos da Infração 02 operações sujeitas à isenção, e que devem ser excluídas dos demonstrativos: **produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica** (isentos de ICMS conforme Convênio ICMS 224/17, c/c art. 265, inc. II, alínea “d” do RICMS-BA/12) - especificamente as mercadorias “milho p/ canjica”, “farinha de milho flocada”, e “arroz”.

No entanto, o Recorrente não tem razão ao pleitear a exclusão de operações com “coco seco”, ou com “milho para galinha” (não há fundamento na legislação para entender tais operações isentas de ICMS):

INFRAÇÃO 02			
MÊS	ICMS LANÇADO	EXCLUSÃO	ICMS PÓS-JULGAMENTO
jan/14	3.457,93	395,40	0,00
fev/14	2.089,97	236,80	0,00
mar/14	1.976,83	416,53	0,00
abr/14	2.073,62	321,58	0,00
mai/14	1.816,31	394,00	1.422,31
jun/14	1.858,63	386,65	1.471,98
jul/14	1.947,26	376,64	1.570,62
ago/14	2.977,94	417,21	2.560,73
set/14	2.419,90	371,10	2.048,80
out/14	2.139,05	378,51	1.760,54

nov/14	2.864,18	404,70	2.459,48
dez/14	7.378,15	2.720,33	4.657,82
jan/15	12.925,31	499,02	12.426,29
fev/15	38.785,33	459,12	38.326,21
mar/15	41.847,75	391,03	41.456,72
abr/15	40.319,44	417,52	39.901,92
mai/15	40.933,00	441,37	40.491,63
jun/15	36.198,61	444,77	35.753,84
jul/15	34.348,00	363,68	33.984,32
ago/15	28.136,48	385,52	27.750,96
set/15	26.892,54	394,53	26.498,01
out/15	31.637,82	468,96	31.168,86
nov/15	31.481,40	433,71	31.047,69
dez/15	41.044,69	2.777,65	38.267,04
TOTAL	437.550,14	14.296,33	415.025,77

Pelo exposto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$516.044,64.

É como voto.

VOTO VENCEDOR (Infração 2 em relação à mercadoria “brilha pneu”)

Peço vênia ao ilustre Relator apenas para discordar da interpretação na Infração 02, de que o produto “brilha pneu” estaria enquadrado na substituição tributária, arrolado no item 28 do Anexo 1, que engloba peças, componentes e acessórios para veículos automotores.

A inclusão na substituição tributária de peças, componentes e acessórios para veículos automotores decorre da publicação dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, os quais trazem uma extensa lista de produtos em seus anexos, mas não incluem o citado produto “brilha pneu”.

E é natural que o referido produto “brilha pneu” não faça parte do rol das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, já que não é peça, componente, nem acessório de veículos automotores, mas apenas um produto para dar brilho às partes pretas emborrachadas do veículo após a lavagem.

É de sabença geral que o produto “brilha pneu” não é uma peça automotiva, já que não faz parte da sua construção, montagem ou industrialização.

Também não é um componente, que significa a parte constituinte de um todo, ou seja, não é uma parte de certa peça ou equipamento, muito menos um acessório, que visa aumentar a segurança, o desempenho, o conforto ou a tecnologia dos carros, tais como pneus, rodas, espelhos, luzes, central multimídia, câmera de ré, cinto de segurança, sons, etc.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 515.982,32, com os valores da Infração 02 demonstrados a seguir:

MÊS	ICMS Auto de Infração	Exclusões Voto Vencedor	ICMS 2ª CJF
jan/14	3.457,93	395,40	Decadência
fev/14	2.089,97	237,56	Decadência
mar/14	1.976,83	418,82	Decadência
abr/14	2.073,62	325,40	Decadência
mai/14	1.816,31	396,29	1.420,02
jun/14	1.858,63	386,65	1.471,98
jul/14	1.947,26	376,64	1.570,62
ago/14	2.977,94	420,01	2.557,93
set/14	2.419,90	373,90	2.046,00
out/14	2.139,05	381,31	1.757,74
nov/14	2.864,18	408,44	2.455,74
dez/14	7.378,15	2.725,01	4.653,14
jan/15	12.925,31	500,89	12.424,42

fev/15	38.785,33	461,92	38.323,41
mar/15	41.847,75	393,83	41.453,92
abr/15	40.319,44	419,39	39.900,05
mai/15	40.933,00	447,91	40.485,09
jun/15	36.198,61	449,45	35.749,16
jul/15	34.348,00	368,36	33.979,64
ago/15	28.136,48	391,13	27.745,35
set/15	26.892,54	399,93	26.492,61
out/15	31.637,82	469,73	31.168,09
nov/15	31.481,40	437,57	31.043,83
dez/15	41.044,69	2.779,97	38.264,72
Total	437.550,14	14.365,51	414.963,46

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PARCIALMENTE PROVIDO** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2812310006/19-3**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 515.982,32**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Infração 2 – Produto “brilha pneu”) – Conselheiros (as): Marcelo Mattedi e Silva, Antonio Dijalma Lemos barreto, José Adelson Mattos Ramos, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas e Luiz Alberto Amaral de Oliveira

VOTO VENCIDO (Infração 2 – Produto “brilha pneu”) – Conselheiro: Henrique Silva de Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Infração 2 – Produto “brilha pneu”)

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR
(Infração 2 – Produto “brilha pneu”)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS